



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10384.000359/2001-62
Recurso nº 327.533 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.520 – 2ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria ITR
Recorrentes JOSÉ PIRES GAYOSO DE ALMENDRA FREITAS e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

PAF. NORMAS GERAIS.

O recurso especial de divergência só se justifica quando em situações idênticas são adotadas soluções diversas. Nesta modalidade de recurso não cabe a reapreciação de provas.

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.393/96.

Para que a área de reserva legal possa ser excluída da base de cálculo do ITR ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel. Esta obrigação decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis nºs 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal).

Recurso especial do Contribuinte não conhecido e da Fazenda Nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso do Contribuinte. II) por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo, que negavam provimento.

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 27/04/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

Relatório

Em face de José Pires Gayoso de Almendra Freitas foi lavrado o auto de infração de fls. 02/04, objetivando a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1997, tendo sido apurada a infração de falta de recolhimento do referido imposto em decorrência de glosa dos valores declarados como área de preservação permanente, are de utilização limitada e das áreas de exploração extrativa e pastagens declaradas do imóvel Lagoinha pelo contribuinte.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 302-37.261, que se encontra às fls. 203/208 e cuja ementa é a seguinte:

“IMPOSTO TERRITORIAL DE PROPRIEDADE RURAL — ITR/97

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE -

A área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art 3º da MP nº 2.166/01, que alterou o artigo 10 da Lei nº 9.393/96.

ITR/95 - RESERVA LEGAL

Fica o contribuinte sujeito ao imposto, penalidades e acréscimos legais no caso de inexatidão da declaração, não sendo, porém, necessária a prévia comprovação da área de reserva legal.

ÁREA DE PASTAGEM E EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

A não comprovação do rebanho, como também da exploração extrativa, com documentação hábil, autoriza a glosa das referidas áreas para a determinação do grau de utilização.

MULTA - Aplicáveis as multas determinadas em razão de declaração inexata do contribuinte, de acordo com o artigo 10

da Lei nº 9.393/96 combinado com o artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Intimada pessoalmente do acórdão em 24/10/2006 (fls. 209) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 210/218, em que sustenta a necessidade de prévia averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel para sua exclusão da tributação pelo ITR.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 302-0.243, de 11/12/2006 (fls. 219/223).

Intimado sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional o contribuinte apresentou suas contra-razões de fls. 228/233, bem como seu Recurso Especial de fls. 240/247, sustentando divergência entre o v. acórdão proferido nos autos e os acórdãos nºs 301-30.082 e 303-30.587, no tocante às glosas relativas às áreas de pastagens e exploração extrativa.

O Despacho nº 302-0.323, de 21/11/2008 (fls. 275/279) deu segmento ao Recurso Especial do Contribuinte em relação à divergência verificada em relação à glosa das áreas de pastagens.

Intimada sobre a admissão do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões de fls. 282/286

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Inicialmente analiso a admissibilidade dos recursos especiais interpostos, respectivamente, pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Contribuinte.

Como relatado anteriormente, a decisão proferida pelo v. acórdão recorrido se deu pelo voto de qualidade. Dessa forma, nos termos do artigo 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno deste Conselho, o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que buscou demonstrar uma linha de argumentação para justificar a contrariedade à lei, preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Contribuinte, por sua vez, apresentou seu Recurso Especial suscitando divergência entre o v. acórdão proferido nos autos e os acórdãos nºs 301-30.082 e 303-30.587, no tocante às provas de existência de áreas de pastagens e exploração extrativa.

Observo que a r. decisão recorrida, ao tratar do tema objeto de recurso, efetivamente analisou as provas apresentadas pelo Contribuinte, tendo, com base nessas provas, formado seu juízo, como se verifica abaixo:

“Por fim, no tocante às glosas relativas às áreas de pastagem e exploração extrativo acato os mesmos argumentos constantes da decisão recorrida (fls. 109), eis que, também, no meu entendimento os documentos anexados pela recorrente não preenchem os requisitos legais, sem mencionar que não se reportam ao exercício questionado. Portanto, a não comprovação do rebanho, como também da exploração extrativa, com documentação hábil, autoriza a glosa das referidas áreas para a determinação do grau de utilização (GU).”

As decisões colacionadas pelo Contribuinte como paradigmas, por sua vez, foram as seguintes:

Acórdão nº 301-30.082

“ITR/96. GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ÁREA DE PASTAGEM NATIVA. PROVA.

Comprovada, mediante declarações de produtor rural, a alegada existência de animais na propriedade, o lançamento deve ser alterado para corresponder à realidade.

PROVIDO POR UNANIMIDADE.

(...)

A decisão recorrida não merece reparo diante das falhas de comprovação da existência do quantitativo maior de animais na propriedade, eis que a impugnação, firmada pelo próprio contribuinte, foi instruída com declarações de produtor rural referentes ao exercício de 1997 e não, ao ano-base de 1996, o que somente foi corrigido com a apresentação, com o recurso, dessas declarações.”

Acórdão nº 303-30.587

“ITR/96 - GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

(...)

As informações fornecidas pelos engenheiros autores dos laudos agrônômicos não foram Infirmadas não foram objeto de exame investigatório e não podem ser sumariamente desconsideradas por serem idôneas até prova em contrário.

(...)

Havia inconsistências nos dados inicialmente declarados pelo contribuinte e foi encaminhada retificação. A rasura no nº do código de cadastro constante da declaração retificadora é de autoria não esclarecida, não pode ser simplesmente atribuída ao declarante, e, portanto, deve ser o seu conteúdo considerado até prova em contrário. O lançamento é improcedente.

No que diz respeito ao cálculo do tributo devido, devem ser consideradas as informações prestadas na declaração de 30/09/1996, para consideração do grau de utilização e alíquota correspondente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Verifico que tanto no caso do v. acórdão recorrido quanto nos paradigmas apresentados os elementos de prova foram efetivamente considerados pelas respectivas autoridades julgadoras, não identificando divergência de tese jurídica adotada entre elas ou então diferença de conclusão quanto a provas idênticas.

Importante consignar, por oportuno, que a divergência a qual me refiro é a divergência entre teses jurídicas que, caso acatada por um dos órgãos julgadores e não pelos demais, poderia resultar em julgamentos divergentes, o que não me parece o caso.

Assim, o Contribuinte recorrente pretende, em verdade, reexame das provas apresentadas para pleitear seu direito, função a que, como se sabe, não se presta o recurso especial de divergência.

Destarte, entendo que não restou caracterizada a divergência de interpretação, razão pela qual não conheço do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

No mérito, entendo que assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato, trata-se de lançamento de ITR supostamente devido relativamente à área declarada como de reserva legal em decorrência da ausência de averbação da referida área na matrícula do imóvel.

Inicialmente, em relação à necessidade de averbação ou não da área de reserva legal na matrícula do imóvel transcrevo, a seguir, voto do I. Conselheiro Gonçalo Bonet Allage no processo 13984.000688/2004-85, cujas razões adoto como fundamento do presente voto, *in verbis*:

“Início a análise do recurso pela questão da área de utilização limitada, cuja glosa decorre da falta de averbação à margem da matrícula do imóvel.

Pois bem, o artigo 10 da Lei nº 9.393/96 tem a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Portanto, de acordo com tal regra, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), estão excluídas da base de cálculo do ITR.

A chamada área de reserva legal ou de utilização limitada tem contornos estabelecidos pelo artigo 16 do Código Florestal, atualmente com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, da seguinte forma:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º. O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º. Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º. A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º. O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º. Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º. O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º. A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

A necessidade ou não de averbação da referida área no cartório de registro de imóveis, para fins de apuração da base de cálculo do ITR, é matéria bastante controvertida, tanto nos Tribunais Judiciais quanto no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Este julgador, inclusive, chegou a votar no sentido de que, comprovada a existência da área de reserva legal de alguma forma, inexistia o dever de averbá-la à margem da matrícula do imóvel.

Contudo, após profundos debates, principalmente no âmbito da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção, da qual faço parte, alterei meu posicionamento para, no caso, dar razão à Fazenda Nacional, entendendo que a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é, como regra geral, condição para sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Acabei convencido de que a necessidade de averbação da área de reserva legal, embora com função declaratória e não constitutiva, decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis nos 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal), conforme acima destacado.

Atualmente, a infringência a tal mandamento, inclusive, dá ensejo à aplicação de multas pecuniárias, conforme determina o artigo 55 do Decreto nº 6.514/2008

O ITR é tributo de natureza eminentemente extra-fiscal, sendo que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal está

relacionada, muito além do direito tributário, à garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Salvo melhor juízo, o benefício tributário consistente na exclusão da base de cálculo do ITR da área de reserva legal só pode ser reconhecido se estiverem cumpridas as exigências da legislação ambiental, o que não ocorre no caso em apreço, pois inexistente averbação da área de reserva legal informada na DITR, nem tampouco há compromisso firmado pelo sujeito passivo com órgão do poder público no sentido de preservar respectiva área, adequadamente delimitada (esclareço que, sob minha ótica, esta providência pode suprir, em determinadas situações, não verificadas neste feito, a necessidade de averbação).”

No presente caso o Recorrente expressamente reconhece que não efetuou a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel (fls. 20).

Não havendo a averbação da reserva legal na matrícula não há como se beneficiar da exclusão dessa área para fins de apuração da base de cálculo do ITR.

Destarte, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte e conhecer do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO para restabelecer a exigência quanto à área de reserva legal.

Gustavo Lian Haddad